



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500236-49.2024.8.26.0546, da Comarca de Itapira, em que é apelante FABRICIO ROBERTO DE CASTRO SOKOLOVSKI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500236-49.2024.8.26.0546

Apelante: Fabrício Roberto de Castro Sokolovski

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Itapira – 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Dra. Renata Fanin Pupo dos Santos

Voto nº 2112

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ATUAÇÃO GCM. NÃO RECONHECIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Fabrício Roberto de Castro Sokolovski interpôs recurso de apelação contra sentença que o condenou a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A defesa alegou nulidade da ação penal devido à atuação da Guarda Civil Municipal, que teria excedido suas atribuições ao realizar a prisão em flagrante, e pleiteou a absolvição ou desclassificação do crime para uso pessoal, argumentando que o apelante é usuário e não traficante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da atuação da Guarda Civil Municipal na prisão em flagrante, considerando a alegação de usurpação de função policial, e (ii) avaliar a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, com base na condição socioeconômica do apelante e na quantidade de droga apreendida.

III. Razões de Decidir

3. A atuação dos guardas civis foi considerada legal, pois a prisão em flagrante pode ser realizada por qualquer pessoa, conforme artigo 301 do Código de Processo Penal. A abordagem ocorreu em local conhecido pelo tráfico, durante patrulhamento de rotina, e foi motivada pela tentativa de fuga do apelante ao avistar a viatura, o que justificou a suspeita e a ação dos agentes.

4. A desclassificação do crime foi rejeitada, considerando a quantidade de droga apreendida (141,24g de cocaína) e a forma de acondicionamento em porções individuais, além do comportamento do apelante, que indicam tráfico e não uso pessoal. A defesa não apresentou provas suficientes

para afastar a configuração do tráfico, e os depoimentos dos guardas municipais foram considerados coerentes e harmônicos, corroborando a tese acusatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A atuação da Guarda Civil Municipal em flagrante delito é legal quando há fundada suspeita, mesmo em locais conhecidos pelo tráfico. 2. A configuração do tráfico de drogas não é afastada pela condição de usuário, sendo necessário analisar o conjunto probatório para determinar a destinação do entorpecente.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 301; Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 742941/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 09.08.2022; AgRg no HC n. 852.468/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FABRÍCIO ROBERTO DE CASTRO SOKOLOVSKI** contra a r. sentença de fls. 167/174, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Irresignada, busca a Defesa da apelante, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito pela atuação da Guarda Civil Municipal que culminou na ilegalidade do flagrante, já que a atuação exorbita as atribuições legais da GCM.

Justifica a Defesa, em breve síntese, que o apelante foi abordado tão somente pelo fato de se encontrar em local conhecido pela traficância, não tendo sido flagrado na prática do tráfico. Entende, então, ser o caso de usurpação de força policial por parte da

Guarda Municipal, que procedeu à revista pessoal injustificada e infundada, ainda que não lhe seja atribuído poder investigativo.

Requer, então, o reconhecimento da nulidade *ab initio* da ação penal, sob a alegação de usurpação da atuação policial perpetrada pela Guarda Civil Municipal, que atuou com poder investigativo, abordando o recorrente que não foi flagrado entregando drogas ou recebendo quaisquer valores.

Desentranhadas as provas consideradas ilícitas, requer, subsidiariamente, a reforma da r. Sentença para que seja o apelante absolvido, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

No mérito, requer a desclassificação do crime de tráfico para o tipo penal previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, argumentando que o apelante é pessoa humilde que reside em bairro periférico, ganhando pouco mais de R\$ 100,00 (cem reais) por dia ajudando a descarregar caminhões, não possuindo posses vultuosas. Afirma que deste ganho, sustenta seu vício por drogas, que utiliza em grande quantidade diária.

Aponta a Defesa, ainda, que o fato de o apelante não possuir residência fixa, um carro ou uma moto não condiz com a figura de um traficante, já que, segundo sua afirmação, “*qualquer pessoa que ingresse nessa empreitada delituosa, em pouco tempo consegue comprar casa, carros luxuosos e logo conquista ascensão no*

mundo do crime” (fl. 207).

Sustenta que a droga encontrada com **FABRÍCIO** se destinava ao seu consumo pessoal, certo de que “*jamais um traficante deixaria drogas na mão de um usuário para vende-las*” (fl. 207).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 216/225).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 234/252).

É o relatório.

Preliminarmente, entendo que não houve ilegalidade na atuação dos guardas civis nos fatos aqui narrados.

Isso porque a conduta dos mencionados agentes públicos de segurança não se amolda àquela vedada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça REsp 1.977.119, vez que não se tratou de abordagem de rotina, e sim de prisão por flagrante delito, conforme depoimentos prestados na fase policial e em Juízo, que, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, poderia ter sido realizada por qualquer do povo, ao contrário do que alega a Defesa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PELA PRISÃO EM FLAGRANTE POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPP. DOSIMETRIA. AUMENTO DA BASILAR. DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

II - No presente caso, com relação à alegada nulidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, cumpre registrar que é assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017). Precedentes.

III - Destarte, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. Ademais, no que tange ao pleito defensivo de reconhecimento da ilicitude das provas, verifica-se que o v. aresto vergastado afastou motivadamente a alegada nulidade da busca e apreensão pessoal, sob o fundamento de que havia fundadas suspeita para a referida diligência porquanto, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas (cracolândia), os guardas civis visualizaram o acusado em atitude suspeita, uma vez que tentou empreender fuga ao se deparar com a viatura, levando à abordagem que resultou na apreensão de entorpecentes de natureza extremamente deletéria. Precedentes. (...) Habeas corpus não conhecido". (STJ, HC 742941/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgamento em 09/08/2022, DJe 16/08/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO EM
FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS.
EXCEPCIONALIDADE. BUSCA PESSOAL.
FUNDADAS SUSPEITAS.** AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que o paciente, ao avistar os guardas municipais "acelerou o veículo contra um dos agentes, o qual teve que desviar a motocicleta para não ser atingido. Iniciada a perseguição, por várias ruas, o paciente, durante o trajeto, jogou do veículo uma sacola que continha 1013 invólucros de cocaína, com peso líquido de 289,4 gramas" (fl. 28), **o que revela fundadas razões para sua abordagem diante da situação de flagrante delito, apta a autorizar a ação.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.468/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

No presente caso, a abordagem da denunciada ocorreu em local notoriamente utilizado para o tráfico de entorpecentes, durante patrulhamento de rotina da GCM. Tal circunstância legitima a ação dos agentes municipais, pois a fundação da suspeita decorreu do contexto da região e da conduta do investigado, que empreendeu fuga pela simples percepção de que a Guarda Civil se aproximava, o que confere justa causa à atuação, em razão da qual se constatou que o apelante estava na posse de substância entorpecente fracionada e pronta para a venda.

Embora sustente a Defesa que não foram presenciados atos de traficância pelo apelante, relembro que o tráfico de drogas configura crime de natureza permanente, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o que permite a prisão em flagrante a qualquer

tempo, independentemente da observação do exato momento da venda, já que é, também, crime de ação múltipla, de maneira que, ainda que não tivesse sido vista a efetiva compra e venda, caracterizado está o delito na modalidade “trazer consigo”.

No mesmo sentido, bem destacou o Juízo *a quo* que “*Não há, ainda, ilegalidade na prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais. Observa-se que, no presente caso, não houve desvio de suas finalidades próprias, tampouco exercício de policiamento ostensivo. Os guardas civis observaram situação de flagrante e agiram na forma autorizada pelo art. 301 do CPP.*” (fls. 168/169).

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 995), firmou entendimento no sentido de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, afastando as interpretações que excluía tais instituições do escopo de atuação em Segurança Pública. Assim, não se verifica a alegada nulidade, restando afastada a preliminar.

No mérito, sorte diversa não assiste à Defesa.

Narra a denúncia que “*no dia 29 de março de 2024, por volta das 22h25min, na Rua Francisco Boreti, nº 5, Conjunto Habitacional Vila Penha do Rio do Peixe, nesta cidade e Comarca de Itapira-SP, o denunciado trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 88 (oitenta e oito) microtubos contendo cocaína, pesando*

aproximadamente 141,24g (cento e quarenta e uma gramas e vinte e quatro decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13 e laudo de constatação preliminar de fls. 09.

De acordo com o que foi apurado, o denunciado trazia consigo e guardava as drogas retromencionadas, com a finalidade de tráfico.

*Guardas municipais estavam em patrulhamento rotineiro quando notaram o denunciado **FABRICIO** se escondendo para não ser percebido pela viatura policial, razão pela qual decidiram pela abordagem.*

Na revista pessoal do inculcado foram localizados dois microtubos contendo cocaína, além de R\$20 (vinte reais).

No solo, próximo a uma árvore foi encontrada uma embalagem e em seu interior foram encontrados 86 (oitenta e seis) microtubos também contendo cocaína, idênticos aos localizados com o denunciado.

O registro dos agentes públicos, a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, em porções individuais que facilitam a entrega aos usuários, aliado à prisão do investigado e de dinheiro sem indicação de origem lícita, tornam certo de que as drogas

se destinavam ao tráfico.” (fls. 78/80).

A materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 10), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 01/03), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13), pelo Laudo de Constatação (fl. 09) e pelo Laudo Pericial (fls. 93/107).

A autoria, de igual forma, inconteste, conforme se depreende da prova oral coligida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O apelante, em Juízo, negou os fatos que lhe são imputados, afirmando que *“foi até uma adega comprar bebida na rua José Pelizer. A adega estava fechada, mas viu dois indivíduos umas duas casas para o lado, na calçada. Perguntou a eles se 'estava tendo droga' e eles disseram que sim. Comprou com eles 2 pinos de cocaína. Estava andando pelo campo e a viatura da GCM chegou. Correu e subiu em uma árvore para tentar se esconder. A meia com as porções de cocaína não foi encontrada perto da árvore que subiu e sim 3 árvores para o lado. Não havia ninguém perto no campo, somente na rua. É usuário de cocaína e maconha.”* (fl. 171).

A testemunha Nilson, Guarda Civil Municipal, narrou em juízo que *“estavam em patrulhamento por uma rua em que há uma escola, uma creche, um prédio da prefeitura de assistência social e um campo de futebol. Esse campo já é conhecido por ser usado para o tráfico. Viram o réu, que imediatamente correu para fugir da viatura.*

Em razão da fuga dele, decidiram pela abordagem. Ele saiu correndo pelo campo e subiu em uma árvore. Com ele foram encontrados 20 reais e 2 pinos de cocaína. Próximo da árvore em que ele subiu havia uma meia com 86 porções de cocaína iguais àquelas que estava com ele. Essas porções estavam jogadas no chão perto da árvore em que ele subiu. Havia uma outra pessoa no campo, um pouco mais distante dele, parecendo que estava esperando. O réu negou o tráfico. Nos pontos de droga da região, costuma-se usar cores diferentes de eppendorfs por turnos. Os eppendorfs que estavam na meia e que estavam com ele eram verdes. Na meia alguns eppendorfs estavam abertos, possivelmente pelo impacto no chão. Não conseguiu ver se o réu jogou algo quando subiu na árvore pois era de noite.” (fl. 170)

A testemunha Antônio, também Guarda Civil Municipal, narrou em juízo que “*estavam passando por um campo de futebol e quando a viatura passou o réu foi se esconder em uma árvore, subindo na copa da árvore. Ele foi abordado e em poder dele havia 2 pinos de cocaína e 20 reais. Próximo da árvore em que o réu subiu, no chão, encontrou mais 86 pinos de cocaína, dentro de uma meia. Todos os eppendorfs eram verdes, tanto os que estavam com ele como os que estava na meia. O local é ponto de tráfico. Havia outras pessoas no local, mas um pouco mais distantes.*” (fl. 171)

Ressalto que os depoimentos dos guardas ouvidos em pretório não são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

O fato de serem guardas, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Consigno que o depoimento é valorado não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de depoimento prestado por policial. Nesse sentido os seguintes:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos" (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE

INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 404514 / PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 12/03/2018).

Os guardas municipais prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando com detalhes as circunstâncias da abordagem, a localização da droga e os elementos indicativos da mercância ilícita, como a forma de acondicionamento das porções, sendo as das meias idênticas às encontradas na posse do apelante, e a quantia em dinheiro que possuía. Não há nos autos qualquer indício de má-fé ou descompasso entre os relatos, de modo que a palavra dos agentes de segurança, corroborada pelo contexto probatório, deve ser valorada como elemento idôneo de convencimento.

Inclusive, embora tenha o apelante negado a prática do tráfico, seu depoimento expõe elementos que corroboram com o quanto informaram os guardas, não havendo dúvidas de que **FABRÍCIO** trazia consigo os entorpecentes apreendidos e, ao notar a aproximação dos guardas, evadiu-se em direção a uma árvore, na qual escalou para evitar a abordagem.

A idêntica caracterização entre os pinos encontrados na meia e os foram encontrados com o apelante reforça a tese acusatória de que os primeiros foram dispensados por **FABRÍCIO** do alto da árvore, o que explica o fato de estarem um pouco mais distantes, “*três árvores de distância*”, conforme afirmou o apelante.

Dessa forma, afastada qualquer nulidade na obtenção das provas e considerando o conjunto probatório sólido, que inclui a apreensão das substâncias entorpecentes e os depoimentos dos guardas municipais, corroborados por detalhes da própria narrativa do apelante, resta inviável o acolhimento do pleito absolutório, sendo correta a manutenção da condenação imposta à apelante.

Quanto à desclassificação pretendida, considerando-se conjuntamente a atitude evasiva do apelante para evitar a abordagem, a quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente cento e quarenta e uma gramas e vinte e quatro decigramas), a forma como estavam acondicionadas e a apreensão de pequena quantia em dinheiro, não há outra conclusão possível se não a de que **FABRÍCIO** exercia naquele local e naquele momento o tráfico ilícito de entorpecentes.

Aqui, importa consignar que a argumentação defensiva, ao afirmar que qualquer pessoa que ingresse no tráfico de drogas rapidamente alcança um padrão de vida elevado, revela-se manifestamente genérica e desprovida de lastro empírico. Longe de representar uma realidade incontestável, essa alegação ignora as nuances

do contexto criminoso, no qual a maioria dos indivíduos envolvidos na mercancia ilícita ocupa posições periféricas e subalternas, sem jamais alcançar a ascensão financeira sugerida.

O tráfico, como bem se sabe, é uma atividade hierarquizada, em que os grandes lucros ficam restritos a poucos, enquanto a ampla base da estrutura criminosa permanece em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Além disso, a suposição de que um traficante jamais confiaria drogas a um usuário para revendê-las desconsidera práticas recorrentes no meio ilícito, nas quais pequenos vendedores, muitas vezes dependentes químicos, assumem o papel de revendedores de entorpecentes como forma de quitar dívidas ou sustentar o próprio consumo.

A dinâmica do tráfico de drogas, notoriamente flexível e adaptável às circunstâncias, não permite afirmar, de maneira categórica, que a posse de certa quantidade de substâncias ilícitas por um usuário exclui, por si só, a hipótese de mercancia. Ao contrário, a jurisprudência e a doutrina reconhecem que a condição de usuário não é incompatível com a prática do tráfico, sendo imprescindível a análise concreta dos elementos probatórios para se aferir a real destinação do entorpecente apreendido.

Portanto, os argumentos defensivos se mostram frágeis e insuficientes para afastar a configuração do crime de tráfico de

drogas. A análise do caso deve se basear em provas concretas, e não em generalizações que, além de não refletirem a realidade do fenômeno criminoso, carecem de respaldo técnico e jurídico.

Ainda, a despeito de eventuais questionamentos quanto aos entorpecentes encontrados acondicionados nas meias, bem esclareceu o Juízo *a quo* que “*Não há como admitir que a droga seria de outra pessoa, como pretende o acusado. Segundo versão dada por ele em juízo, os traficantes que venderam para si porções de cocaína estavam na rua. Já a droga foi encontrada no meio do campo, perto de uma árvore, em local distante da calçada. Não havia mais ninguém ali. Embora seja conhecida a prática de traficantes de esconder a maior parte das drogas em local diverso de onde permanecem, não há razoabilidade entre a distância em que foi encontrada a droga e a existência de outra pessoa vendendo-a que não o acusado. Ele mesmo disse que não havia ninguém no campo, somente na rua.*” (fl. 172).

Limitando-se a Defesa, neste ponto, a questionar a tipificação da conduta do apelante, devidamente afastadas as teses, não há que se falar na desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06.

Por fim, embora não haja questionamentos defensivos, reputo ter sido corretamente aplicada a dosimetria da pena, de forma que não há quaisquer reparos a serem feitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida a r. sentença como posta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora